



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000377727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020330-65.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), Interessados LEONARDO BURATTINI GOLDENBERG, CECÍLIA BURATTINI GOLDENBERG e SOCETE AIR FRANCE - AIR FRANCE, é embargada JULIANA NUNES BURATTINI GOLDENBERG (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1020330-65.2023.8.26.0011/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

Interessados: Leonardo Burattini Goldenberg, Cecília Burattini Goldenberg e Societe Air France - Air France

Embargado: Juliana Nunes Burattini Goldenberg

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo

Voto 6371-EMN-dar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Alegação de omissão no acórdão quanto à aplicação das Convenções de Varsóvia e Montreal, ausência de responsabilidade solidária e necessidade de prequestionamento. Inexistência de vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Acórdão que enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes. Prequestionamento implícito configurado. Embargos opostos com nítido caráter infringente. Inviabilidade de rediscussão da matéria. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Cecília Burattini Goldenberg, Leonardo Burattini Goldenberg, Societe Air France - Air France e Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil) contra o acórdão que negou provimento à apelação interposta da sentença de parcial procedência, em ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por Juliana Nunes Burattini Goldenberg e outros.

A embargante sustenta, em síntese, que o acórdão foi omissivo quanto: (i) à aplicação das Convenções de Varsóvia e Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor; (ii) à inexistência de responsabilidade solidária pela ausência de nexo causal entre sua conduta e os danos sofridos; (iii) à necessidade de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Verifica-se que o v. acórdão apreciou de forma suficiente, clara e fundamentada as questões submetidas à apreciação, inclusive quanto à aplicação das normas internacionais que regem o transporte aéreo internacional e à responsabilização solidária das rés, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A invocação de suposta omissão configura, na realidade, mero inconformismo com a conclusão adotada, o que transcende os limites dos embargos declaratórios.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, tampouco à modificação do resultado do julgamento por via oblíqua, salvo nos restritos casos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - o que não se verifica na espécie.

Ademais, quanto ao alegado prequestionamento, este deve ser considerado implícito quando a matéria foi devidamente enfrentada no acórdão recorrido, sendo desnecessária a menção expressa a todos os O v. acórdão não apresenta lacunas, omissão, obscuridade ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu a questão relacionada ao feito, mencionando os próprios fundamentos da r. sentença, os quais foram adotados com razão de decidir pela douta Turma Julgadora.

A análise das questões pertinentes foi devidamente apreciada e ratificada pela douta Turma Julgadora, não havendo nada a declarar. Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no v. acórdão, cabe-lhes manejar recurso com potencialidade de revê-lo, que não consta possível através destes embargos de declaração, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

expressamente vedada a inovação recursal. Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão. Assim, está evidente a intenção puramente infringente do recorrente que pretende a alteração do v. Acórdão.

Os embargos foram interpostos com a finalidade de simples reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para isso, de forma que o presente recurso causa efeito protelatório ao encerramento da lide ou ao processamento de eventuais recursos às instâncias superiores exposto, rejeito os embargos de declaração, por se tratarem de tentativa de rediscussão da matéria já decidida, com nítido caráter infringente.

Posto isso, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica